PROCESSO N. 0601310-45.2018.6.04.0000

CLASSE: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: AMAZONAS COM SEGURANÇA 55-PSD / 10-PRB / 25-DEM / 36-PTC / 45-PSDB

Advogados: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO, DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR

REPRESENTADO: M P VALIN & CIA LTDA - ME

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de Impugnação à Divulgação de Pesquisa Eleitoral cumulada com Pedido Liminar proposta pela Coligação “Amazonas com Segurança” em face de M P VALIN EIRELI (PROJETA PESQUISA DE MERCADO OPINIÃO PÚBLICA), sob o argumento de que o representado registrou pesquisa no Tribunal Superior Eleitoral em desacordo com o que dispõe a Resolução TSE 23.549/2017.

A coligação representante sustenta que o requerimento de registro da pesquisa identificada sob o n. AM-07667/2018, está eivado de irregularidades, destacando as que seguem:

(a) ausência, no plano amostral, quanto à indicação da fonte pública dos dados utilizados, tendo o representado utilizado como base a mera indicação genérica de fontes oficiais, “IBGE, TRE e TSE”.

Assevera quanto a este ponto, a afronta ao inciso IV do art. 2º da Resolução TSE n. 23.549/2017, destacando que a ausência da dita indicação torna impossível a verificação da exatidão da estratificação do plano amostral, viciando, portanto, o controle e a conferência de dados relativos aos entrevistados.

(b) vício no questionário da pesquisa. Neste tópico, a representante argui a irregularidade na composição de 3 (três) possíveis cenários para o segundo turno, e em todos o questionário indica como certa e inconteste a presença de um candidato. Traz à tona, em tal ínterim, julgados no sentido de barrar como irregular pesquisa a violar o princípio constitucional da isonomia, na qual há a apresentação de possível realidade desvirtuada e desequilíbrio na disputa eleitoral, ao tentar intuir na mente do eleitor informações tendenciosas.

Pleiteia, assim, a concessão de tutela de urgência para suspender a divulgação da pesquisa e deferimento do acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da pesquisa impugnada, em obediência ao comando insculpido no art. 13 da Resolução TSE n. 23.549/2017.

A fumaça do bom direito, segundo a Representante, é latente em virtude do interesse público existente na divulgação de pesquisa eleitoral, a qual deve estar consonante aos requisitos previstos na lei correlata. Já o perigo na demora em deferir a medida cautelar, refere-se à possibilidade de prejuízo de grave reparação, pois a pesquisa impugnada por estar eivada de irregularidades tem previsão de divulgação para o próximo dia 13/09/2018.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que a competência para impugnar pesquisas eleitorais é do respectivo Tribunal Regional Eleitoral por força do disposto no art.  15, da Resolução TSE nº 23.549/2017.

Em consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral, constata-se, ao menos em sede de cognição sumária, que a pesquisa cadastrada sob o número AM-07667/2018 está em desacordo com o que dispõe o art. 2º, da Resolução TSE nº 23.549/2017, no alegado em relação aos itens (a) e (b) relatados anteriormente.

A esse respeito, assim versa a Resolução TSE n. 23.547/2017:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no tribunal eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n° 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):

[...]

IV — plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V — sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI — questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

[...]

Sendo assim, ao menos em cognição perfunctória, vislumbro presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.

Isto porque, à luz da legislação e jurisprudência pertinentes, a lisura da pesquisa eleitoral é de interesse público, tendo em vista que permite ao público alvo, o eleitorado regional, o acesso a dados mais próximos possíveis da realidade, ao passo que, em entendimento contrário, uma pesquisa deficiente, viciada e tendenciosa denota verdadeira afronta à isonomia na competição eleitoral, por isso a importância do cumprimento das exigências impostas pela legislação, regras rígidas, dado o poder de influir na vontade do eleitor.

Colho julgados no aludido sentido, para melhor elucidação:

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PLEITO MUNICIPAL. PESQUISA. REGISTRO PRÉVIO. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.364/2011. DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS POR MENSAGENS VIRTUAIS DE APARELHO TELEFÔNICO CELULAR. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA O DISPOSTO NO ART. 33, § 3.º, DA LEI N.º 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE. NÃO EXIGÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA. PROVIMENTO. Para a incidência da penalidade de multa nos termos do § 3.º do art. 33 da Lei n.º 9.504/97, deve haver a divulgação de resultado de pesquisa, cujo registro não foi procedido de forma prévia (Resolução TSE 23.364/2011), devendo restar comprovada, cabalmente, a autoria e responsabilidade. A divulgação, por terceiros, de eventuais resultados de pesquisa, que foi registrada prévia e regularmente, não enseja a ilicitude, mormente diante da não comprovação de que a divulgação deu-se a destempo do registro. A legislação busca resguardar a integridade do processo eleitoral com a imposição de regras rígidas e específicas para a divulgação de pesquisa eleitoral, dado o seu poder de influir na vontade do eleitor, capaz de causar uma errônea impressão acerca do efetivo do pleito. [...] (art. 33, § 3.º, da Lei n.º 9.504/97). (TRE-MS - RE: 35697 MS, Relator: ELTON LUÍS NASSER DE MELLO, Data de Julgamento: 05/02/2013, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 755, Data 15/02/2013, Página 14/15)”

 “RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO E/OU DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. DESPROVIMENTO. 1. As entidades e as empresas que realizam pesquisas de opinião pública relativas às Eleições 2014 devem registrar cada pesquisa no Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em até 5 (cinco) dias antes da divulgação de cada resultado. Essa é uma exigência estabelecida pelo art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e detalhada na Resolução TSE nº 23.400/2014. 2. Ainda de acordo com o art. 33 da Lei nº 9.504/1997, os portais da Justiça Eleitoral disponibilizam as informações das pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, quando realizadas para conhecimento público. Os dados publicados são fornecidos, integralmente, pelas entidades e empresas que as realizam. 3. Nesse contexto, o Tribunal não realiza qualquer análise qualitativa, defere ou homologa o teor, método ou resultado das pesquisas. A finalidade é apenas uma: dar publicidade às informações prestadas e, com isso, permitir a ação fiscalizadora das agremiações político-partidárias e do Ministério Público. 4. Contudo, a ocultação de elementos essenciais macula a pesquisa, uma vez que dificulta ou inviabiliza o controle do seu conteúdo por interessados. 5. Igualmente, a existência, na metodologia da pesquisa, de expressão genérica não saneia a ausência de informação essencial, fato que apenas comprova a ocorrência de frágil metodologia, que compromete mesmo o processo democrático. 6. De outro lado, a inexistência de uma metodologia clara do trabalho a ser desenvolvido, mas tão somente uma apresentação genérica, abstrata e mesmo incompreensível de como a pesquisa será realizada, também autoriza a proibição de divulgação do resultado da pesquisa. 7. A pesquisa eleitoral deve ser técnica, podendo ser vedada sua divulgação quando houver tentativa de induzimento de eleitores, em deferência à democracia. 8. A pesquisa desta natureza deve ser realizada por empresa que possua estrutura apta para tanto, pois ela possui poder de influenciar incalculável número de eleitores e tem como objeto a entrevista de elevado número de eleitores, sendo que a divulgação de pesquisa realizada por empresa sem estrutura para a realização do mister certamente possui o condão de comprometer o processo democrático, pelo que esta Justiça Especializada deve impedir a divulgação pretendida, pois a legislação combate a existência de pesquisas eleitorais fraudulentas, como se observa, por exemplo, pelo art. 19 da Resolução nº 23.400/2014. (TRE-PA - R-Rp: 209349 PA, Relator: ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO, Data de Julgamento: 16/09/2014, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 13h54min, Data 16/09/2014)”

Pelo exposto, DEFIRO a liminar para determinar ao representado a suspensão da divulgação da pesquisa, nos termos do art. 16, § 1º da Resolução TSE nº 23.549/2017.

CITE-SE o representado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 2 (dois) dias, a teor do disposto no art. 8º, caput, da Resolução TSE nº 23.547/2017. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo legal.

Cumpra-se, com urgência.

Manaus, 11 de setembro de 2018

RICARDO AUGUSTO DE SALES

Juiz Auxiliar do TRE/AM nas Eleições Gerais de 2018